



CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC DE BLUMENAU – UNISOCIESC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA LUIZA LEHMKUHL
E
BARBARA KARINE SOUZA

A HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, SUCESSÓRIO E
SUAS VANTAGENS E DESVANTAGENS

Blumenau
2023

**ANA LUIZA LEHMKUHL
E
BARBARA KARINE SOUZA**

**A HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, SUCESSÓRIO E
SUAS VANTAGENS E DESVANTAGENS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso Graduação em
Direito do Centro Universitário Sociesc de
Blumenau – UNISOCIESC como requisito
parcial para obtenção de título de
Bacharel.

Orientadora: Prof. Ma. Silvia Helena Arizio.

Blumenau
2023

RESUMO

Este estudo aborda a temática da holding familiar que pode ser utilizada como ferramenta estratégica para o planejamento sucessório suas vantagens e desvantagens no contexto familiar. A pesquisa objetiva compreender o papel e a funcionalidade da Holding familiar no contexto da gestão e transmissão eficiente de ativos e patrimônio, visando uma sucessão tranquila e menos onerosa. A holding Familiar, tem ganhado destaque no meio sucessório, uma vez que viabiliza, ainda em vida, a formação de estratégias de transferência do patrimônio aos seus herdeiros de maneira segura e desburocratizada. Esta abordagem qualitativa nos permitiu explorar profundamente a temática, compreendendo os benefícios, desafios e implicações legais e fiscais da implementação de uma Holding familiar. Os resultados preliminares indicam que a Holding familiar pode ser uma estratégia eficaz para o planejamento sucessório, permitindo uma gestão mais eficiente do patrimônio, minimizando conflitos familiares e potencialmente reduzindo a carga tributária. No entanto, também se destaca a importância de um planejamento cuidadoso e de uma análise individualizada, pois a formação de uma Holding pode não ser adequada para todas as situações ou famílias. Este trabalho contribui para o campo de estudos do direito e da administração patrimonial. Ressalta-se que, apesar dos benefícios potenciais, a decisão de formar uma Holding familiar deve ser tomada com cautela, considerando as particularidades de cada caso e a orientação de profissionais qualificados na área.

Palavras-chave: Holding Familiar; Planejamento Sucessório; Vantagens e desvantagens.

ABSTRACT

This study deals with the theme of the family holding company, which can be used as a strategic tool for succession planning, its advantages and disadvantages in the family context. The research aims to understand the role and functionality of the family holding company in the context of the efficient management and transfer of assets and wealth, with a view to a smooth and less costly succession. The family holding company has gained prominence in the succession environment, since it enables the formation of strategies for the transfer of assets to heirs in a safe and unbureaucratic manner, while they are still alive. This qualitative approach allowed us to explore the subject in depth, understanding the benefits, challenges and legal and tax implications of implementing a family holding company. The preliminary results indicate that a family holding company can be an effective strategy for succession planning, allowing for more efficient management of assets, minimizing family conflicts and potentially reducing the tax burden. However, it also highlights the importance of careful planning and individualized analysis, as the formation of a holding company may not be suitable for all situations or families. This work contributes to the field of law and asset management studies. It should be emphasized that, despite the potential benefits, the decision to form a family holding company should be taken with caution, taking into account the particularities of each case and the guidance of qualified professionals in the field.

Keywords: Family Holding; Succession Planning; Advantages and disadvantages.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 CONCEITO DE HOLDING	2
2.1 EVOLUÇÃO DA HOLDING NO BRASIL	2
2.2 HOLDING FAMILIAR	4
3 HOLDING FAMILIAR E A PREPARAÇÃO DO PLANEJAMENTO	
SUCESSÓRIO.....	6
3.1 EFEITOS SUCESSÓRIOS	7
3.2 SUCESSAO PREMEDITADA E HEREDITÁRIA	9
3.3 HERANÇA E TESTAMENTO	11
3.4 USUFRUTO	11
3.5 INVENTÁRIO	12
3.6 HOLDING NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	13
3.7 TRIBUTAÇÃO DOS SÓCIOS DA HOLDING	14
4 VANTAGENS E DESVANTAGEN	16
4.1 VANTAGEM SUCESSÓRIA	16
4.1.1 BLINDAGEM PATRIMONIA	17
4.2 VANTAGEM TRIBUTÁRIA	20
4.3 NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE FALÊNCIAS	21
4.4 DESVANTAGEM DO USO DA HOLDING	21
5 CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	

1. INTRODUÇÃO

Em um país que apresenta uma das maiores cargas tributárias do mundo, constituído por diversos impostos, contribuições e taxas, torna-se comum a necessidade de um planejamento tributário e sucessório pelas famílias a fim de explorar soluções eficazes para conter problemas futuros.

Nesse contexto, a formação da sociedade holding tem crescido cada vez mais, motivo pelo qual existe a necessidade de analisar o seu uso por entidades familiares demonstrando quais as vantagens e identificar possíveis problemas familiares internos e externos que poderiam de alguma forma comprometer a segurança do patrimônio familiar.

Surge então a problemática apresentada neste trabalho, qual seria a viabilidade na formação de uma empresa holding, levando em consideração a proteção patrimonial e quais os efeitos surgiriam na economia tributária das famílias que optarem pela formação desta sociedade? Dentre as hipóteses que serão apresentadas a segurança em dividir o patrimônio ainda em vida, evitando que o mesmo entre em inventário, seguido pela proteção de questões pessoais e conflitos familiares, devem ser demonstradas nesta oportunidade.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o uso da sociedade empresarial holding por entidades familiares, como forma de proteção patrimonial e diminuição da carga tributária, apontando vantagens e desvantagens desta espécie societária, analisando a relação família/empresa com o foco para o planejamento tributário e sucessório.

O método a ser adotado é o indutivo e a metodologia aplicada a este trabalho é principalmente bibliográfica, tomando como base a Constituição Federal, Código Civil e legislações específicas e doutrina vigente sobre o tema, artigos e períodos disponíveis para consulta na internet, bem como pesquisa em livros.

Entretanto, entende-se que a escolha dessa ferramenta levando em conta todos os aspectos, não só econômicos e tributários, mas também sociais, ponderando a família se o mesmo é o mais adequado ao inevitável processo sucessório.

Neste trabalho vamos abordar a holding familiar, na qual possui objetivo de controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas dentro de uma família, na qual possuem bens em seus nomes.

2. CONCEITO DE HOLDING

A expressão Holding vem da origem do idioma inglês *to holding*, o qual tem o significado de sustentar, controlar e guardar. Mamede e Mamede (2017, p 14 - a) definem holding (ou holding company) como uma sociedade que detém participações societárias de outras sociedades, que tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação) ou não (holding mista).

Conforme Mamede, Mamede (2017, p 30 - b) Holding mista é uma sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

Segundo MAMEDE; MAMEDE (2017 - c) uma holding também pode ser uma empresa individual, sem ter participação em outras empresas, tendo apenas a finalidade de controlar o patrimônio dos sócios, visando a segurança patrimonial, a organização dos recursos, administração dos bens, o aproveitamento dos incentivos fiscais e a sucessão hereditária.

Tendo isso em mente, é possível notar que a Holding não é um tipo societário e sim um modelo de sociedade independente que, no caso da Holding familiar, será responsável por organizar a administração e proteger os bens familiares.

Pois bem, após breve análise do surgimento desse tipo de sociedade, importante atentar-se à conceituação de holding familiar, que conforme Camargo, pode se entender como uma modalidade de empresa criada com o intuito de controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas de uma mesma família que possuam bens e participações societárias em seu nome (2017, Camargo).

2.1 EVOLUÇÃO DA HOLDING NO BRASIL

Com o desenvolvimento da humanidade e as recentes transformações do século XX, surgiu no Brasil, no ano de 1976, com a criação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mais conhecida como a Lei das Sociedades Anônimas, a possibilidade de criar uma holding, onde há a gestão de uma empresa por outras sociedades, conforme acostado no art. 2º, § 3º de lei supracitada, que deve ser analisada:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. § 3º A companhia pode

ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (BRASIL, 1976)

De acordo com Lodi e Lodi, no início as holdings eram criadas para conseguir uma linha especial de crédito e visando uma economia fiscal:

O início de nossos trabalhos deu-se há mais de 20 anos. Naquela época as holdings haviam sido criadas por influência de uma entidade financeira para viabilizar uma linha especial de crédito. Outras vezes pelo simples exemplo de empresas no exterior. Em um bom número de casos, haviam sido constituídas com o único objetivo de economia fiscal em um tempo em que a transferência de dividendos entre pessoas jurídicas estava isenta de qualquer tributação. Em algumas vezes, só com o intuito de colocar no bolso um dinheiro de reembolso fictício de suas quotas e ações, gerando nesses casos um pernicioso lucro inflacionário e uma desagradável surpresa de precisar pagar impostos inúteis posteriormente. A visão antiga considerava a simples palavra “holding” como delito econômico, evitada de objetivos sinistros, cercada de mistérios, manipulando capital fictício e somente para fins fraudulentos. A utilização da palavra purificada é relativamente recente. (2012, p. 19 - a)

Ainda segundo Lodi e Lodi, a palavra holding surgiu no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 1978, através da Resolução 469 do Banco Central:

A palavra “holding” apareceu timidamente na Resolução 469 do Banco Central, de 07/04/78. O próprio Governo passou a usar os benefícios da holding ao formar a Telebrás, Eletrobrás e Fibase, agora desmembradas e privatizadas em novos conceitos. Criou também incentivos` constituição de holdings pelo setor privado através do Finac, Procap e outros órgãos afins. (2012, p. 2 e 3 - b)

Silva e Rossi concordam que a holding e suas derivações ganharam destaque recentemente, com a promessa de uma provável proteção legal:

Apesar da constatação de sua previsão no ordenamento jurídico nacional pela lei referida anteriormente, o termo holding e, principalmente, suas derivações (holding familiar, holding patrimonial, entre outras) ganharam destaque no mundo jurídico e empresarial recentemente, fruto da promessa de uma suposta proteção legal que esse tipo empresarial pode proporcionar. (2017, p. 24 - a).

Conforme Lodi e Lodi, há uma pequena diferença entre a definição de holding no Brasil e no restante do mundo, especificamente nos pontos de atitude empresarial, posição filosófica, visão voltada para dentro, elo entre o grupo empresarial e os

investidores, alternativa para a pessoa jurídica e a solução da pessoa física. (Lodi e Lodi, 2012 - c)

Sendo assim, as principais diferenças da holding no Brasil são o uso da holding como ferramenta administrativa, a preservação dos valores de seus fundadores, o foco na lucratividade e produtividade, a capacidade de evitar que brigas pessoais atrapalhem o funcionamento das empresas, a habilidade de substituir o gestor pessoa física quando este já não consegue mais pensar sozinho e o condão de transcender gerações. Essas diferenças são reflexos do desenvolvimento histórico-cultural do nosso país e direciona o uso da holding na nossa sociedade.

2.2 HOLDING FAMILIAR

Entre as diversas modalidades de holding existentes, a chamada holding familiar tem-se como destaque no mundo Jurídico na capacidade gestão, mas é importante lembrar que essa modalidade de holding não é um tipo específico, conforme Mamede:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (2020, p. 16).

Importante salientar a definição de Holding familiar apresentada por Silva e Rossi:

Ao seu turno, convencionou-se chamar de holding familiar a empresa que tenha o objetivo de deter bens e participar de outras sociedades que integram o patrimônio da família, tornando-se possível manter o controle das diversas atividades empresariais de que participam por meio de uma única entidade societária. (2017, p. 20 - b)

De acordo com Mamede e Mamede (2012), os benefícios possíveis com a constituição de uma holding familiar são vários, dentre eles:

1. a estrutura empresarial (onde, a holding pode acomodar os valores das futuras gerações, permitindo-lhes demonstrar a sua real capacidade);

2. fornece uma uniformidade administrativa (assumindo o papel de núcleo de liderança e representação);
3. implica em uma transmutação da natureza jurídica das relações da família (onde são submetidas ao direito de família e passam a ser pelo direito societário evitando eventuais conflitos familiares),
4. distribuição de funções (onde herdeiros e pais passam a ser sócios na mesma condição, favorecendo às diferenças de remunerações por meio de pró-labore ou direito de trabalho);
5. permite uma administração profissional (afastamento a família da direção, entretanto mantendo o controle);
6. proteção contra terceiros (evitando que a fragmentação de herdeiros afaste o controle da família);
7. proteção contra possíveis fracassos em relações matrimoniais (sendo aceitável fazer doações com a cláusula de incomunicabilidade, evitando uma provável partilha) e;
8. podendo ser utilizada para desenvolvimento de negócios como participações societárias que possam ser consideradas como estratégias.

Entretanto, a Holding familiar visa manter a empresa na mão da própria família, incluindo os bens da família e da empresa familiar dentro da Holding para facilitar o controle do patrimônio, como demonstra Manganelli:

O que se busca nesse tipo de sociedade é a manutenção das ações e participações da empresa familiar na própria família, sem a participação de terceiros. Assim, perpetuam-se os laços sanguíneos no empreendimento, tornando este um legado de gerações.

[...]

Todo este processo tem o condão de centralizar os bens, tanto da empresa familiar como da própria família, tornando a sua administração mais simples, já que todas as decisões serão orquestradas mediante análise da real situação financeira. Teremos diante de uma administração, a completude da situação financeira familiar. (2016, p. 108 - a)

Ademais, a Holding é uma medida de proteção e de economia para a família, que poderá usá-la para dividir o patrimônio ainda em vida, enquanto mantém o seu fundador como administrador. Conforme Teixeira:

Apresenta-se como uma medida preventiva e econômica, com o objetivo de ser processada a antecipação da legítima, o controlador doará aos herdeiros as suas quotas, da Holding Pessoal, gravadas com cláusula de usufruto vitalício em favor do doador, além das cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade, reversão e inalienabilidade. (2012 - a)

Tendo isso em mente, nota-se que a Holding não é um tipo societário e sim um modelo de sociedade independente que, no caso da Holding familiar, será responsável por organizar a administração e proteger a empresa familiar.

3. HOLDING FAMILIAR E A PREPARAÇÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Muitos pesquisadores se dedicam à análise do planejamento sucessório, devido á inúmeras vantagens na qual a estrutura organizacional familiar proporciona. O planejamento sucessório abrange questões patrimoniais e familiares, está associado a inúmeros casos de desentendimentos entre membros da família. Quando se aborda o planejamento sucessório, frequentemente se relaciona à passagem de um ente querido, o planejamento vem a fim de evitar disputas familiares entre os seus herdeiros, e, em certos casos, garantir a longevidade empresarial do patrimônio através de gerações.

A sucessão patrimonial nada mais é do que a transferência do seu patrimônio, seja ele, financeiro ou imobilizado, aos seus herdeiros. O sucessor pode manter seus bens na pessoa física e quando vir a falecer esses bens entram em processo de inventário, ou ele pode buscar instrumentos legais para interferir na forma como seus bens serão distribuídos aos seus herdeiros (PRADO, 2011, p. 5 - a).

O planejamento sucessório é conceituado como sendo a estratégia que visa decidir a melhor e mais organizada forma de partilha de bens na vida, e organizar a herança em vida, é o que se denomina inventário em vida. Herança é o conjunto indivisível de ativos que é transferido para o sucessor por meio do espólio.

Mamede traz uma avaliação sobre o planejamento sucessório:

Não se pode deixar de considerar o custo elevado da ausência de um plano sucessório e, mesmo, da preparação de pessoas para que venham eventualmente a ocupar a administração societária a bem da proteção dos interesses familiares. (2018, p. 111)

Com a finalidade de impedir tais inconvenientes, o planejamento sucessório em vida, tem como finalidade garantir e preservar a organização, e antecipar a forma como os bens serão transferidos aos sucessores, inclusive, é possível destinar parte dos bens a herdeiros não previstos na lei e acrescentar também, pessoas estranhas à descendência legítima, minimizando assim o elevado índice de impostos sobre a herança e sobre o inventário.

3.1 EFEITOS SUCESSÓRIOS

Essencialmente, no exato momento da morte, todos os bens são transferidos para os herdeiros (princípio da saisine, inscrito no artigo 1.784 do Código Civil). Essa transferência habitualmente se faz sem qualquer planejamento, do que pode resultar uma desordem e em disputas, com reflexos terríveis sobre a(s) família(s).

A possibilidade de passar para as próximas gerações o fruto do esforço e trabalho dos antecessores estimula o trabalho e assenta a estrutura familiar, conforme ensina Dias:

A hereditariedade existe em toda a natureza. Ao assegurar o direito de transmitir bens aos entes caros, mantém-se perpétuo o estímulo ao trabalho e à economia, ao aperfeiçoamento e à constância do esforço útil. Daí a naturalização da ideia de que a transferência do patrimônio aos descendentes, além de estimular a poupança, o trabalho e a economia, consolida a estrutura familiar, como fator de proteção, coesão e perpetuidade da família. (2013, p. 44)

Em contrapartida, um dos principais desentendimentos familiares ocorre justamente com a repartição dos bens deixados pelos progenitores da família, bem como a administração e bens da empresa familiar.

Sendo assim, o controle da empresa será transferido para os sucessores, podendo ser todos ou apenas um deles e, justamente essa autoridade de apenas um dos administradores, pode iniciar um conflito entre os demais sócios, já que teoricamente estariam na mesma situação do ponto de vista legal e societário. Nas palavras de Manganelli:

Com a sucessão, as participações societárias, bem como o comando da empresa serão transferidos para os sucessores. Este último poderá ser exercido por todos ou por somente um deles. Entretanto, mesmo que mais capaz que os demais, essa tomada de frente das decisões por um único administrador pode ser o estopim para o início da disputa entre os herdeiros, já que, legal e acionariamente, estão em situação de igualdade. (2016, p. 106 - b)

Ou seja, um dos maiores dilemas enfrentados dentro da empresa familiar é a maneira de manter esse patrimônio dentro da família e manter a estabilidade das relações familiares, segundo Carvalho:

Tendo em vista a existência de herdeiros, outra variável fica a mercê da confusão patrimonial, quanto à divisão destes bens após a morte de seu titular, gerando, na maioria das vezes, reflexos nas relações afetivas da família. A questão seria a forma de perpetuar o patrimônio dentro do mesmo núcleo familiar, preocupando-se ainda na manutenção da estabilidade financeira e das relações afetivas, nos núcleos mais tradicionais e com grande poderio econômico. (2015, p.5 - a)

Inicialmente, imagina-se que o procedimento da sucessão, previsto no Código Civil Brasileiro seria suficiente para solucionar todos os problemas e assim manter a família unida e a empresa familiar operando normalmente. De acordo com os ensinamentos de Manganeli sobre o procedimento de sucessão:

Importante ainda que se destaque que a sucessão será constituída em duas maneiras: a primeira, conhecida como legítima, tem bases nos laços sanguíneos e familiares que restam da relação do de cujus com seus herdeiros. Já a segunda é constituída pela vontade do falecido, que dispõe acerca do destino da herança ainda em vida, por meio de testamento ou qualquer outro instrumento de expressão da vontade aceito pelo direito brasileiro.

Entretanto, esse processo, nas empresas familiares, pode muitas vezes acabar por comprometer de maneira vital a continuidade do empreendimento. Em alguns casos, por inúmeros motivos, sejam eles o despreparo dos herdeiros; a emoção da família; a disputa pela herança e a demora no processo de inventário, o bom andamento da empresa pode ser obstruído, o que, na grande maioria das vezes, se torna um passo irreversível para a diminuição na dinâmica e rendimentos, podendo culminar até na falência. (2016, p.111 - c)

Dessa forma, é claro que a legislação vigente sobre a sucessão não possui todas as respostas para proteger o legado do falecido e a existência da empresa familiar. Por esse motivo, a sucessão, especificamente no caso de empresas, tornou-se foco de estudo do direito empresarial, visando a continuação da empresa e a conservação do poder econômico familiar, como demonstra Carvalho:

Ao perceber que seguindo a forma ordinária de administração de bens e da sociedade, utilizando o procedimento comum da sucessão pelo Código Civil Brasileiro, famílias tradicionais acabaram perdendo seus vínculos afetivos, resultado de discussões oriundas de inconformidade quanto a repartição da

herança, uma inovação jurídica no ramo do direito das empresas se fez necessário como remédio de prevenção.

[...]

Por estas variáveis, a demanda de origem sucessória tornou a ser objeto de estudos no direito empresarial, tanto pelas questões inerentes a perpetuação de eventuais atividades exercidas pelo autor da herança, quanto pela manutenção do poderio econômico, mitigando conflitos inerentes à divisão e destinação dos bens do futuro espólio. (2015, p.6 - b)

Diante desse cenário, surgiu a ideia do planejamento familiar e do planejamento societário, justamente visando dirimir as consequências causadas pelas discussões familiares e de impedir outras discussões de ocorrerem. Como expõe Carvalho:

As discussões societárias das sociedades familiares são fatores que estimulam a elaboração de um planejamento prévio, bem como a preparação para a morte do titular de grande poderio econômico, o que demonstra a eficiência desde instituto usado tanto de forma repressiva, para minimizar os efeitos de problemas existentes, bem como evitar que outros vários venham a acontecer, como forma preventiva. (2015, p.19 - c)

Também vale ressaltar a visão de Teixeira quanto ao planejamento societário através da Holding:

Essas medidas buscam evitar a eventual disputa familiar, que comumente ocorre no futuro, no momento da partilha; proporcionar a continuidade dos negócios, segregando as ingerências dos parentes; proteger o patrimônio dos herdeiros e preservar os bens perante os negócios da Sociedade. Ademais, o planejamento sucessório quando utilizado para transmissão da herança “em vida” por parte do empreendedor, tem como um dos seus principais atrativos a eliminação da carga tributária que normalmente incide quando da abertura da sucessão através da morte. (2012 - b)

Dessa Forma, não é surpresa o aumento de criações de Holdings, especialmente em um país onde a grande parte das empresas é formada por empresas familiares.

3.2 SUCESSÃO PREMEDITADA E HEREDITÁRIA

As sucessões são divididas em três espécies, que são sucessão testamentária, sucessão legítima e sucessão simultânea. A sucessão testamentaria, se dá quando uma pessoa deixa seus bens destinados a seus herdeiros, por meio de testamento válido (Mamede e Mamede, 2017, p 45 - d).

Já a Sucessão Legítima, ocorre somente quando o falecido não deixa testamento, ou quando o testamento perder sua validade. Assim os bens são destinados, em primeiro lugar, aos herdeiros descendentes que são os filhos, netos e bisnetos, e em segundo lugar para os herdeiros da linha ascendente que são pais, avós e bisavós. Não havendo descendentes, nem ascendentes, a herança é transmitida ao cônjuge por inteiro. Se por acaso o falecido não tenha deixado descendentes, ascendentes, cônjuge, os bens são destinados aos herdeiros colaterais que são os irmãos, sobrinhos, tios. Caso não tenha descendentes, ascendentes e não fosse casado, mas tivesse em união estável, este concorrerá à herança juntamente com os herdeiros colaterais (Mamede E Mamede, 2017, p. 47 - e).

A Sucessão Simultânea ocorre quando ao mesmo tempo se processam o inventário e partilha com sucessão testamentária e legítima. Essa sucessão se dá quando o autor da herança transmite metade de seus bens aos herdeiros necessários, através da sucessão legítima e a outra metade é transferida a terceiros como herdeiros ou legatários através da sucessão testamentária. (Mamede e Mamede, 2017, p. 49 - f)

Para Justes (2004, Online) a sucessão premeditada é aquela que não causa surpresas, ela pode ser preparada e executada com muita cautela, pode até ser testada, experimentada, escolhendo não só a pessoa certa, mas o momento adequado da sucessão, permitido assim preparar o sucessor para assumir o comando dos negócios, podendo desta forma, conciliar os interesses da família e contribuir na formação do sucessor evitando possíveis erros, que poderão ser cometidos por falta de experiência.

Já a sucessão hereditária ocorre com o falecimento do sócio fundador, quando a sucessão ocorre desta forma, e o sucedido não tinha iniciado o processo antes de seu falecimento, é muito comum que haja brigas familiares e que elas terminarem nos tribunais, com elevados prejuízos e, em muitos casos, com a falência ou venda das empresas. Tem direito a receber a herança, todas as pessoas vivas ou já concebidas, quando o autor da herança falecer. O herdeiro que somente foi concebido e que ainda não nasceu, receberá a herança somente se nascer com vida (Mamede e Mamede, 2017, p. 41 - g).

3.3 HERANÇA E TESTAMENTO

Para preservar o relacionamento entre os herdeiros e prevenir disputas, o sócio fundador deve se preparar com antecedência. O testamento, onde o autor da herança tem a oportunidade de manifestar seus últimos desejos, é uma ferramenta muito eficaz na pacificação familiar. A antecipação da distribuição dos bens aos filhos com reserva de usufruto, por exemplo, pode também reduzir os riscos de disputas e mal entendidos entre herdeiros.

Segundo Mamede e Mamede (2017, p 112 - h) existem dois tipos de herdeiros, os legítimos e os testamentários, a sucessão para os chamados herdeiros legítimos, dá-se por força de lei, já a sucessão para os herdeiros testamentários se faz por disposição da última vontade, sendo que por lei, deve-se destinar 50% dos bens para os herdeiros legítimos e 50% para os herdeiros testamentários.

Os herdeiros legítimo/necessários, conforme o artigo 1.784 do Código Civil, são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Já na sucessão testamentária, o sucedido pode dispor de todos os bens, e poderá ser qualquer beneficiário. Segundo Sales:

Se o autor da herança não deixar testamento válido, a transmissão de todo o seu patrimônio se dará para as pessoas expressamente indicadas pela lei. Se o fizer, mas não elencar no instrumento a integralidade de seu patrimônio, os bens não mencionados, expressa ou implicitamente, também serão transmitidos aos herdeiros, previstos pela lei. (2009, p. 11)

Assim, após o falecimento do sócio fundador, a herança já é do herdeiro, mas só será transmitida efetivamente após o processo de inventário finalizar.

3.4 USUFRUTO

Segundo Nascimento (1986, p. 219), usufruto é o direito real sobre coisas alheias, onde o proprietário de um determinado bem concede o direito ao usufrutuário, pessoa para quem foi constituído o usufruto, de usar o bem e se beneficiar dos lucros por esse auferido, ainda que não seja o proprietário.

Levando em consideração as finalidades de planejamento tributário e sucessório, o usufruto é prática recorrente, principalmente o usufruto de quotas e ações.

Assim, quando ocorre a constituição de usufruto, em linhas gerais, ao invés de uma única pessoa possuir a propriedade plena do bem ou direito, passa-se a ter duas pessoas que são:

Nu-proprietário, aquele que possui a propriedade, mas não usufrui do bem, nem dos rendimentos deste, e usufrutuário, que é aquele que, apesar de não ter a propriedade, conta com a posse para usufruir do bem e dos rendimentos deste (Nascimento; 1986 *apud* Machado, 2017, p.31).

3.5 INVENTÁRIO

Quando ocorre a morte de uma pessoa natural com bens para serem partilhados, é iniciado o prazo de abertura da sucessão. A partir daí, tem-se um prazo de 2 (dois) meses, para iniciar o levantamento do patrimônio do de cujus, que deverá ser concluído em no máximo 12 (doze) meses, conforme dispõe o artigo 611 do Código de Processo Civil:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (BRASIL, 2015)

Da doutrina Diniz, extrai que:

A abertura da sucessão se dá no momento da morte. Segundo Maria Helena Diniz, o momento da morte precisa ser comprovado, no plano biológico, pelos recursos empregados na medicina legal e, no plano jurídico, pela certidão passada pelo oficial do Registro Civil. (2005, *apud* Scalquette, 2020, p.187)

O inventário nada mais é do que o levantamento do patrimônio pertencente ao de cujus, inclusive suas dívidas. Em sentido jurídico inventariar significa “apurar, arrecadar e nomear bens deixados pelo falecido.” (Oliveira, 2019, p. 314).

Segue o referido autor informando que o inventário, até o advento da Lei 11.441/2007 (Brasil, 2007), era exclusivamente feito pelas vias judiciais. Assim a citada lei, introduziu o chamado inventário extrajudicial ou administrativo, o qual é feito por escritura pública desde que não haja testamento, e as partes sejam capazes e maiores, bem como estejam de acordo em relação à partilha dos bens.

Conforme afirma Gagliano (2019, p.433 - a), somente ocorrerá uma eventual partilha, ou adjudicação dos bens do falecido, caso suas dívidas tiverem sido pagas.

Nesse sentido, dispõe o art. 642 do Código de Processo Civil:

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1.o A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2.o Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3.o Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4.o Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5.o Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades. (Brasil, 2015)

Ainda na seara da conceituação do termo inventário, Gagliano (2019, pag. 418 - b) pondera didaticamente: “Do ponto de vista do Direito Sucessório, o inventário pode ser conceituado como uma descrição detalhada do patrimônio do autor da herança, atividade está destinada à posterior partilha ou adjudicação dos bens”.

3.6 HOLDING NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL E FAMILIAR

O planejamento sucessório patrimonial e familiar está associado a muitos casos de disputas familiares. O planejamento sucessório muito se remete a morte de um ente, o planejamento vem a fim de evitar disputas familiares entre os familiares que irão suceder, e, em certos casos, garantir a duração empresarial do patrimônio através de gerações.

A holding familiar tornou-se um instrumento bastante interessante ao possibilitar a transferência do patrimônio aos herdeiros de forma prévia e organizada, resultando numa sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, como também possibilita a determinação em vida pelos patriarcas do destino de seus bens, conforme Silva e Rossi (2017, p. 81 - c)

A sucessão patrimonial nada mais é do que a transferência do seu patrimônio, seja ele, financeiro ou imobilizado, aos seus herdeiros. O sucessor pode manter seus

bens na pessoa física e quando vir a falecer esses bens entram em processo de inventário, ou ele pode buscar instrumentos legais para interferir na forma como seus bens serão distribuídos aos seus herdeiros (Prado, 2011, 12 - b).

Casillas, Vázquez e Díaz (2007, p. 270) dizem que planejar a sucessão compreende a criação de documentos que auxiliam na transferência da propriedade da empresa para os herdeiros, da maneira mais eficiente.

Outra particularidade bastante atrativa da holding familiar como ferramenta no planejamento sucessório, conforme bem elucida Mamede (2021, p. 94), é a possibilidade de no ato constitutivo da holding fazer uma doação de cotas ou ações gravadas com cláusula de incomunicabilidade, evitando que sejam alvo de partilha resultante de separação ou divórcio.

Atentando-se, porém, ao fato de que a doação compõe a legítima, sendo ainda necessário observar a limitação do art. 1.848 do Código Civil, ou seja, deve haver justa causa para impedir a alienação, penhora ou comunicação patrimonial.

A doutrina pátria destaca vários benefícios oriundos da utilização da ferramenta da holding familiar com o propósito de proteção ao patrimônio da família, por meio de lícita e legal blindagem patrimonial.

3.7 TRIBUTAÇÃO DOS SÓCIOS DA HOLDING

Diferentemente da tributação da pessoa jurídica que se submete ao regime de competência, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, ou seja, “quando há o recebimento efetivo de rendimentos, proventos, ganhos de capital e demais denominações previstas.” (Shingaki, 2016, p. 151)

As legislações tributária e societária preveem três tipos de remuneração dos sócios (Gomes, 2020): pro labore, distribuição de lucros e dividendos e juros sobre o capital próprio.

Chama-se pro labore, o pagamento pelo trabalho de administração dos sócios da sociedade. (Mamede, 2019, p. 158).

Os lucros ou dividendos encontram respaldo legal no art. 10 da Lei 9.249/95 (Brasil, 1995), como se observa: (...) “pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte”.

Já a terceira hipótese de remuneração dos sócios, os chamados Juros sobre o capital próprio, está regulada pelo art. 9º da Lei 9.249/95 (Brasil, 1995): “A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizada mente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio (...).”

Afirma Bergamini (2003): “a redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física (IRPF) se feita com a intermediação da pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido”, encontra na holding uma de suas maiores vantagens.

Cabe destacar a comparação entre alíquota de Imposto de Renda na hipótese de venda de imóvel por pessoa física e por meio de holding, de acordo com Isabelle Araújo (2022): “No caso de venda de imóveis a tributação do imposto de renda feita para pessoas físicas é feita com a alíquota de 15% sobre a diferença entre o valor da venda do imóvel e seu custo de aquisição, o chamado ganho de capital.”

A alíquota cai para 6,75 sobre o valor total da venda no caso de uma administradora de bens próprios. Assim, ressalta a autora que cada caso deve ser avaliado para saber se é mais vantajosa a venda do bem como pessoa física ou como holding.

Enfim, diante do exposto acredita-se que a holding familiar é uma excelente alternativa como instrumento no planejamento sucessório, destaca-se que a doutrina é praticamente uníssona em afirmar que cada caso deve ser minuciosamente analisado; não só no aspecto tributário e econômico, mas também devem ser considerados fatores outros como as questões sociais, além do exame das expectativas e características de cada família, com vistas a opção pela constituição ou não da holding.

4. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING

4.1 VANTAGEM SUCESSÓRIA

O uso da Holding como planejamento sucessório permite que o futuro “de cujus” realize a divisão do patrimônio ainda em vida e mantenha-se no controle da empresa através do usufruto.

A Holding familiar tornou-se um instrumento bastante interessante ao possibilitar a transferência do patrimônio aos herdeiros de forma prévia e organizada, resultando numa sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, como também possibilita a determinação em vida pelos patriarcas do destino de seus bens, conforme Silva e Rossi (2017, p. 81 - d).

Assim, o fundador irá doar as quotas equivalentes para cada herdeiro, que se tornará sócio, sobre a doação realizada incidirá o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), que varia dependendo do estado, conforme o artigo 155, inciso I da Constituição Federal. O ITCMD é legislado por lei própria, através da Lei 13.136/2004, nos termos de Machado:

Cada estado possui uma alíquota para cálculo do ITCMD, em Santa Catarina essa alíquota pode variar de 1% a 8%. Em benefícios de parentes colaterais (irmãos, tios, sobrinhos, primos) ou pessoas sem grau de parentesco com a pessoa que está dispondo do patrimônio, tributa-se com a alíquota de 8% independente da faixa de valor, em benefício de pessoas com vínculo de parentesco em linha reta (pais, avós, filhos, netos, bisnetos) e cônjuge, aplica-se a alíquota de 1 a 7%, conforme a faixa de valor do patrimônio disposto, de forma progressiva, sendo até 20 mil reais: 1%, de 20 mil a 50 mil reais: 3%, de 50 mil a 150mil reais: 5%, acima de 150 mil reais: 7%. (2017, p 36)

A vantagem aqui é que o valor desse imposto incidirá sobre o valor do bem no momento em que ocorrer a doação, ou seja, com o passar do tempo e do desenvolvimento do negócio, ocorrerá a valorização de todos os bens, fazendo com que as quotas sejam ainda mais valiosas do que quando foram doadas e, dessa forma, economiza-se com o pagamento do tributo. Conforme demonstra Manganeli:

A grande diferença que se tem nessa tributação é que ela incide somente sobre o valor dos bens transmitidos no momento da doação. Isso faz com que se pague um determinado imposto sobre um determinado bem. Entretanto, se este bem se valorizar depois, não há que se falar em nova cobrança. Assim, tem-se a possibilidade de, na morte do sócio fundador, as cotas valerem muito mais do que valiam quando transferidas, ou seja, houve uma economia no pagamento do tributo em relação ao que ocorreria no procedimento comum. Isso é esperado e planejado, tendo em vista que o objetivo de qualquer empresa é sempre expandir seu capital e seus lucros, e nunca o contrário. (2016, p.113 - d)

Mamede (2018, p. 103) comenta que “é discurso corrente que a constituição de uma holding, nomeadamente da holding familiar, é uma medida que tem por mérito a obtenção de vantagens fiscais”. Mamede complementa:

O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma holding familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. (2018, p. 120)

Deste modo, a preocupação gerada ao fundador quanto a gestão da sua herança, cessará ao poder planeja-la ainda em vida, para que seus herdeiros possam ganhar sua quota sem gerar discussões na família.

4.1.1 BLINDAGEM PATRIMONIAL

Uma das vantagens que mais se destacam quando da constituição da holding familiar, é a possibilidade de, por meio de uma forma lícita e legal blindar-se o patrimônio por meio da elisão fiscal, evitando a geração de tributos em decorrência do planejamento tributário (Higushi, 2016, p. 670).

São diversas e numerosas as possibilidades relacionadas à elisão fiscal. Consta que o planejamento tributário decorrente do planejamento sucessório, pode envolver antecipação de impostos, redução e até mesmo eliminação da carga tributária, conforme aduz Araújo (2018, p. 40).

Silva e Rossi (2017, p. 103 - e), trazem também a possibilidade de escudar o patrimônio familiar por meio da constituição da holding. Afirmam os autores que existe a possibilidade de constituir-se a holding, por meio da integralização do patrimônio dos patriarcas na empresa, doando-se quotas da mesma aos herdeiros com o gravame de usufruto, a fim de evitar “um processo judicial de inventário, em que as desavenças entre os envolvidos podem protelar seu desfecho”.

Cabível destacar que, segundo Silva e Rossi (2017, p. 133 - f): “na doação das quotas da holding como parte do planejamento envolvendo o adiantamento da legítima, o que ocorre é a antecipação [e redução] do custo tributário que se efetivaria apenas com o passamento dos proprietários dos bens.”

Outras benesses da utilização da holding familiar como ferramenta de planejamento sucessório, são as chamadas cláusulas especiais que estão presentes nos contratos de doação.

Segundo Silva e Rossi (2017, p. 116 - g), é bastante usual a utilização da cláusula de inalienabilidade no bojo do planejamento sucessório, via holding familiar,

no intuito de proteção do patrimônio da interferência de pessoas estranhas ao núcleo familiar, impedindo os herdeiros de alienar suas quotas sociais.

O Código Civil, em seu art. 1911 disciplina a cláusula de inalienabilidade, a qual implica em impenhorabilidade e incomunicabilidade e que pode ser imposta ao bem doado.

Nesse sentido a súmula nº 49 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2015): “A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens”.

Segundo Gomes (2004, apud Scalquette, 2020, p. 264), entende-se como cláusula de inalienabilidade “a proibição de alienar, a título gratuito ou oneroso, os bens deixados a herdeiros, ou legatários.” Já incomunicabilidade é “a restrição em impedir que integrem a comunhão estabelecida com o casamento” e por fim, impenhorabilidade seria a “restrição à penhora”.

Muito embora as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade sejam autônomas, em razão do seu interesse social, conforme Fioranelli (2008, p. 24-25), a cláusula de inalienabilidade “absorve as demais”, sendo a cláusula de incomunicabilidade “bem mais restrita e com efeitos limitados à individualidade da pessoa”.

Conforme bem coloca Bagnoli (2016, p.59), a cláusula de inalienabilidade impede que o bem que foi recebido a título de doação seja transferido para outrem, respeitando-se à vontade o doador.

Já em se tratando especificamente da cláusula de incomunicabilidade, destaca-se que dentre os regimes de casamento, a comunhão universal de bens implica a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, conforme o art. 1.667 do Código Civil.

Entretanto, o art. 1.668 do Código Civil, que também trata da comunhão universal de bens, preconiza que o bem doado com cláusula de incomunicabilidade não se comunica ao outro cônjuge.

Silva e Rossi (2017, p. 116 - h) contextualizam afirmando que de acordo com o artigo 1.669 do Código Civil, embora um bem doado ao herdeiro com cláusula de incomunicabilidade não comunica ao cônjuge, mesmo que sejam casados pelo regime de comunhão universal de bens, os frutos por ventura advindos do referido bem, afirmam os autores, integram o patrimônio do casal, podendo ser usufruídos por

ambos durante a vigência do casamento, como acontece com a distribuição de lucros advindos das quotas do capital social.

Em relação especificamente a cláusula de impenhorabilidade, Rizzardo (2019, p. 371), reitera que os bens com essa cláusula não podem ser penhorados pelos credores.

Segue o autor (2019, p. 377), acrescentando que a impenhorabilidade pode decorrer de lei ou de convenção. A impenhorabilidade convencional, prossegue o autor, decorre de disposição testamentária, podendo recair sobre todo o patrimônio ou sobre os bens disponíveis, podendo também ser oposta contra todos os herdeiros, ou somente contra alguns.

Por conseguinte, a impenhorabilidade não tem a amplitude da cláusula de inalienabilidade. Assim, conforme a RSTJ 137/457 (Brasil, 2001), “o gravame de impenhorabilidade pode ser instituído independentemente da cláusula de inalienabilidade”, ficando o bem a salvo de eventual penhora.

O patrimônio pode ser doado contendo a chamada cláusula de reversão, estipulando que em caso de falecer o donatário antes do doador, o patrimônio retorna para o segundo (Guilherme, 2017, p. 334), de acordo com o art. 547 do Código Civil.

Gagliano (2021, p.57), de forma sintética e objetiva define a cláusula de reversão como “a estipulação negocial por meio da qual o doador determina o retorno do bem alienado, caso o donatário venha a falecer antes dele”.

4.2 VANTAGEM TRIBUTÁRIA

A holding familiar pode ser uma solução nos casos em que a lei não respalda a vontade do proprietário além de outros interesses. A primeira delas é a dispensabilidade de brigas no inventário, tendo em vista que não haverá surpresas para os herdeiros. A sucessão do patrimônio é decidida em vida pelo de cujus através do modelo de sociedade empresarial que melhor couber na vontade do detentor de bens. Assim, por exemplo, no caso de uma sociedade por cotas, cada herdeiro terá sua parte integralizada e a administração da empresa já estará resolvida por meio dos diversos atos constitutivos e contratos privados já discutidos no presente trabalho.

Aparentemente, em alguns casos, ainda que o bem tenha cláusula de usufruto, um dos indivíduos sente-se inseguro em vida, doa todos os bens em vida e passa a

viver inteiramente da sobrevivência de seus herdeiros, ainda que o bem tenha cláusula de usufruto, porque o detentor da mercadoria perde o direito de vender a mercadoria sem o consentimento do cessionário, se assim o entender. Nesse sentido, uma holding familiar também é uma boa solução jurídica, pois a condição de usufruto gera maior sensação de segurança, pois diversas leis constitutivas da empresa são previsíveis de acordo com as preocupações e interesses de cada situação familiar. Eduardo Kern Boesing explica:

Na holding rural costuma-se integralizar o patrimônio efetivamente produtivo doando-se as cotas aos herdeiros e permanecendo o poder administrativo nas mãos dos fundadores, geralmente os pais. Dessa forma já se organiza de forma legítima a questão sucessória no contrato social da empresa podendo os pais, assim, definirem ainda em vida sobre o futuro do patrimônio que será deixado aos herdeiros evitando conflitos familiares, dilapidação do patrimônio e recursos, muito comuns no inventário. (2021).

Deve-se citar, também, que a constituição da holding elimina a exigência de unanimidade para, por exemplo, venda ou locação de bens, isto é, do condomínio constituído automaticamente com a transmissão dos bens aos herdeiros pelo princípio de saisine. Por conseguinte, há a facilitação de negócios, principalmente em casos de desavença entre os herdeiros, posto que apesar de sócios, está eliminada a copropriedades. Outra grande vantagem é a proteção contra credores. O patrimônio de seus sócios, em sociedades que limitam a responsabilidade, não se confunde com a empresa. Assim, há maior dificuldade em alcançar tal patrimônio, mesmo em caso de dívidas, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser feita nos casos excepcionais do art. 50 do Código Civil. Carla Simone de Carvalho afirma em seu artigo:

A holding familiar permite ainda o que se costuma denominar blindagem patrimonial, isto é, por meio da instituição de cláusulas restritivas no contrato social, tal como impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade, é possível revestir o patrimônio de significativa proteção contra eventuais execuções, prodigalidade ou interferência de terceiros que venham integrar a família no futuro. (2021)

4.3 NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE FALÊNCIAS

Outra vantagem da utilização da Holding é que, se constituída como uma Sociedade Simples Limitada, não se sujeitará a lei 11.101/2005, popularmente

conhecida como Lei de Falência, conforme Teixeira (2012 – c) “A holding será também uma prestadora de serviços, e sendo Sociedade Simples Limitada não estará sujeita à lei de falência.” De acordo com o artigo 97, inciso IV da lei 11.101/2005, qualquer credor da empresa devedora pode requerer a sua falência, sendo assim, o fato de a Holding não se sujeitar a essa lei é vantajoso, já que nenhum credor poderá requerer sua falência.

Dessa forma, não há dúvidas que a Holding poderá oferecer diversas vantagens a empresa e a família em múltiplos campos, desde uma sucessão mais célere até uma redução na carga tributária.

4.4 DESVANTAGEM DO USO DA HOLDING

Infelizmente, o uso da Holding não oferece apenas vantagens, especialmente quando utilizada de forma maliciosa para fraudar credores e tributos. Nesse caso, quem acaba perdendo é a sociedade como um todo.

Como exposto, a grande maioria das empresas no Brasil são empresas familiares e muitas optam por utilizar a sociedade limitada, mesma opção viável para a Holding. Sendo assim, por ter personalidade jurídica própria e não se sujeitar a lei de falências, a sociedade limitada pode ser usada para exercer o risco da atividade sem efetivamente assumir tais riscos.

Os problemas ocorrem quando a holding não segue os moldes adequados, sendo constituída de uma forma não profissional. É preciso entender que pode haver uma perda de patrimônio caso não haja um planejamento em relação às cargas dos tributos.

Por isso, o planejamento fiscal é essencial. O não conhecimento pode afetar seriamente os negócios da família, caso este aspecto não seja levado em consideração previamente.

5. CONCLUSÃO

Este estudo aborda a temática da holding familiar que pode ser utilizada como ferramenta estratégica para o planejamento sucessório e suas vantagens e desvantagens no contexto familiar. A pesquisa objetiva compreender o papel e a funcionalidade da Holding familiar no contexto da gestão e transmissão eficiente de

ativos e patrimônio, visando uma sucessão tranquila e menos onerosa.

O planejamento sucessório surge como peça fundamental na preservação e gestão eficiente do patrimônio, especialmente quando se trata de empresas familiares. Ao adotar estratégias legais, como a constituição de uma holding familiar, é possível enfrentar desafios inerentes à transferência de ativos e garantir a continuidade dos negócios.

A opção por estabelecer o patrimônio em vida revela-se vantajosa ao permitir uma construção sólida e protegida do legado familiar. A consideração da longevidade e apoio familiar pós-morte destaca a importância não apenas da sustentabilidade financeira, mas também da harmonia e apoio emocional entre os membros da família.

No contexto específico de empresas familiares, o planejamento sucessório oferece benefícios tangíveis, promovendo estabilidade e continuidade. Contudo, é imperativo enfrentar os desafios legais e fiscais com a devida assessoria especializada.

Ao explorar as diversas opções de planejamento sucessório, como testamento, doação de bens e a constituição de holding familiar, é possível adaptar a estratégia de acordo com as necessidades específicas da família e da empresa.

A holding familiar, com sua origem e aplicabilidade delineadas, emerge como uma ferramenta versátil e eficaz. Desde a constituição até a aplicabilidade no planejamento sucessório, ela oferece uma estrutura robusta para proteger os interesses familiares e empresariais.

Em síntese, este estudo busca evidenciar como o planejamento sucessório não apenas preserva o legado, mas também atua como um instrumento estratégico para empresas familiares.

Ao considerar a holding familiar como parte integrante desse processo, destaca-se uma abordagem que transcende desafios e proporciona benefícios duradouros tanto para os negócios quanto para os membros da família.

Esta abordagem qualitativa nos permitiu explorar profundamente a temática, compreendendo os benefícios, desafios e implicações legais e fiscais da implementação de uma Holding familiar.

Os resultados preliminares indicam que a Holding familiar pode ser uma estratégia eficaz para o planejamento sucessório, permitindo uma gestão mais

eficiente do patrimônio, minimizando conflitos familiares e potencialmente reduzindo a carga tributária.

No entanto, também se destaca a importância de um planejamento cuidadoso e de uma análise individualizada, pois a formação de uma Holding pode não ser adequada para todas as situações ou famílias. Este trabalho contribui para o campo de estudos do direito e da administração patrimonial. Ressalta-se que, apesar dos benefícios potenciais, a decisão de formar uma Holding familiar deve ser tomada com cautela, considerando as particularidades de cada caso e a orientação de profissionais qualificados na área.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Dayane de Almeida. **Planejamento Tributário Aplicado aos Instrumentos Sucessórios**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933648/>. Acesso em: 12 agost 2023

ARAÚJO, Isabelle. **O Que é Holding Patrimonial e Como ela Pode Ajudar seus Negócios?** 2022. Disponível em: <https://conube.com.br/blog/o-que-e-holdingpatrimonial/> Acesso em: 10 de set 2023

ASSAF NETO, Alexandre. **Finanças Corporativas e Valor**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026184/>. Acesso em: 10 de set 2023

AZEVEDO, Priscilla Guerreiro. **Vantagens e Desvantagens da Estrutura de Holding na Administração Pública: Um Estudo de Caso do Ministério da Defesa**. Rio De Janeiro 2012. Acesso em: 20 de agost 2023

BERGAMINI, Adolpho. **A Constituição da Empresa, Denominada Holding Patrimonial como forma de Redução de Carga Tributária da Pessoa Física, Planejamento Sucessório e Retorno de Capital Sob a Forma de Lucros e Dividendos, Sem Tributação**. 2003. Disponível em: <http://docplayer.com.br/21908382-adolpho-bergamini-i-introducao.html>. Acesso em 10 de set 2023

BOESING, Eduardo Kern. **Holding Rural e o Planejamento Sucessório**. 2021. Disponível em: < <https://www.b18.com.br/holding-rural-e-o-planejamento-sucessorio/> > Acesso em: 20 de set. 2023

BRASIL. Lei 9.249/95. **Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Bem Como da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, e dá outras Providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 20 de set 2023

BRASIL. **Código Civil**, de 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 de set 2023

BRASIL. **Lei 9.249/95. Altera a Legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 22 de set 2023

BRASIL. **Lei 11.441/07. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em 12 set 2023

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 set 2023

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 02 de out 2023

BRASIL. **LEI nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005** - Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 28 set 2023

BRASIL. **RSTJ 137/457. STJ revista eletrônica, 2001.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2001_137_capindicesistematico.pdf. Acesso em: 28 set 2023

CAMARGO, Renata Freitas de. **"Holding Familiar e a blindagem patrimonial. Tudo sobre o tipo de empresa que busca facilitar a sucessão patrimonial". 2017.** <https://www.treasy.com.br/blog/holding-familiar> – Acesso em: 28 set 2023

CANHETE, Júlia Rabelo. **Holding Familiar: As Vantagens Deste Método de Sucessão.** Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3766/1/Monografia.pdf> Acesso em: 02 out 2023

CARVALHO, Carla Simone de. **Planejamento Sucessório: holding familiar. 2021.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1677/Planejamento+sucess%C3%B3rio+-+Holding+familiar> Acesso em: 02 out 2023

CARVALHO L. Tomás. 2015 – a, b e c, **A Utilização Estratégica do Planejamento Jurídico na Organização e Gestão do Patrimônio Familiar**, [Belo Horizonte]. Disponível em: <https://mcsadv.com.br/wp-content/uploads/2021/04/AUtilizac%C3%A7%C3%A3o-Estrategica-do-Planejamento-Juridico-naOrganizac%C3%A7%C3%A3o-e-Gesta%C3%A3o-do-Patrimonio-FamiliarToma%CC%81s-Carvalho.pdf>. Acesso em: 28 set 2023

CASILLAS, José Carlos; VÁZQUEZ, Adolfo; DÍAZ, Carmen. **Gestão da empresa familiar: conceitos, casos e soluções.** São Paulo: Thomson, 2007. Acesso em: 29 out 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Acesso em: 05 out 2023

Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14335/14335>. Acesso em: 29 out 2023

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro, v. 6.** São Paulo: Saraiva, 2005. Acesso em: 27 set 2023

GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 7: direito das sucessões, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2019 – a e b. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617821/>
Acesso em: 27 set 2023

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de Doação**. 5. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591835/>. Acesso em: 28 set 2023

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Código civil comentado e anotado**. Barueri: Editora Manole, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454589/>. Acesso em: 28 set 2023

GOMES, Isabella. **Remuneração de Sócios: Qual a Mais Vantajosa para a empresa e para o seu Dono?** novembro/2020. Disponível em: <https://www.athros.com.br/remuneracao-de-socios-qual-a-mais-vantajosa-para-aempresa-e-para-o-seu-dono/>. Acesso em: 27 set 2023

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de renda das empresas** – interpretação e prática. 41 ed. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm Acesso em: 16 set 2023

JUSTE, Antônio Donizeti. **A Empresa Familiar**. São Paulo: Juste consultoria & treinamento, 2004. Acesso em: 15 set 2023

LODI, E. P.; LODI, J. B. **Holding**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2012 – a e b. Machado, Sheron. **Holding familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários**. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense. 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5843/1/Sheron%20Machado.pdf>,
Acesso em: 20 agost 2023

LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2012 - c. E-book. ISBN 9788522112647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522112647/>. Acesso em: 19 out 2023

MACHADO, Sheron. **Holding Familiar: Como Forma de Planejamento Sucessório Patrimonial e Seus Reflexos Tributários**. Criciúma, 2017. Acesso em: 20 set 2023

MANGANELLI, Diogo Luís. **Holding Familiar como estrutura de Planejamento Sucessório em Empresas Familiares**. Revista de Direito, v. 8, n. 02, 2016 – a, b e c. Acesso em: 20 set 2023

MANGANELLI, Diogo Luis. **Holding Familiar como Estrutura de Planejamento Sucessório**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. 2016 - d. 39 f. Disponível em: <http://repositorio.ufff.br:8080/jspui/bitstream/ufff/3925/1/diogolu%c3%adsmanganellid>

eoliveira.pdf, acesso em: 22 set 2023

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Acesso em: 23 set 2023

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017 – a, b, c, d, e, f e g. Acesso em: 20 set 2023

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e Suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar**. 10ª ed. Ver. E atual. São Paulo, Atlas, 2018. Acesso em: 22 set 2023

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Série Soluções Jurídicas-Manual de Redação de Contratos Sociais, Estatutos e Acordos de Sócios**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597021783/>. Acesso em: 15 de set 2023

MAMEDE, Gladston. **Holding Familiar e suas Vantagens**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, Acesso em: 25 de set.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597026900/>>. Acesso em: 15 set 2023

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Usufruto**. 2ª Ed rev e ampl. Porto Alegre: Imprensa, 219 p. 1986. Acesso em: 16 set 2023

NETO, Álvaro de Campos Lobo. **Holding Familiar Como Ferramenta de Planejamento Sucessório**. Florianópolis, 2021. Acesso em: 03 out 2023

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa Familiar: Como Fortalecer o Empreendimento e Otimizar o Processo Sucessório**. São Paulo: Atlas, 1999. Acesso em: 20 de set 2023

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553617272/> Acesso em: 23 de agost 2023

PRADO, Roberta Nioac. **Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. São Paulo Saraiva, 2011 – a e b. Acesso em: 20 de set 2023

PERALTA, Vinicius Wolf. **A Holding Familiar Como Forma de Proteção Patrimonial e os Efeitos Tributários**. Curitiba/PR, 2022. Acesso em: 25 de set 2023

Revista Semestral de Direito Empresarial. — Nº 13 (julho/dezembro de 2013). — Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Acesso em: 15 de set 2023

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões.** 11ª edição. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 10 de out 2023

SALES, Plinio César dos Santos. **Planejamento Sucessório Patrimonial.** Rio de Janeiro, 2009. 45p. Monografia de Final de Curso de Graduação – Departamento de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14335/14335.PDF>, acesso em 09 de set 2023

SHINGAKI, Mário. **Gestão de Impostos - Para Pessoas Físicas e Jurídicas -** 9º edição 2016. São Paulo: Saint Paul Publishing (Brazil), Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580041217/>. Acesso em: 23 de set 2023

SILVA, F.; ROSSI, A. **Holding Familiar**, 2ª edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2017 – a ,b, c, d, e, f, g e h. Acesso em: 25 set 2023

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding Familiar: Tipo Societário e seu Regime de Tributação.** 2012 – a, b e c. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/893/holding-familiar-tipo-societario-e-seuregime-de-tributacao/>, acesso em: 22 set 2023

VIEIRA, Márcio Vitor Fernandes. **Holding Familiar - Planejamento Sucessório.** Goiânia/GO, 2021. Acesso em: 15 de set 2023